Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

PARECER Nº __ , DE 2021.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 47/2021.

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação (CJR) a emenda aditiva número 01 ao Projeto de Lei nº 47/2021.

A emenda acrescenta o parágrafo único no artigo 6º do Projeto, com a

Parágrafo Único - A execução do Plano Plurianual deverá seguir os os princípios dispostos nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), presentes na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, promulgada pela Organização das Nações Unidas e subscrita pela República Federativa do Brasil

II - ANÁLISE

O caput do artigo 6º do Projeto de Lei possui a seguinte redação:

> *"Art. 6°. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.*

Preliminarmente, anoto que, muito embora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuam inegável importância. Estes não se enquadram na definição jurídica de princípio.

A fim de elucidar a questão e enriquecer o debate, invoco o Manual de Planejamento Público, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Manual, no item 4.1., define as ODS como:

> *Assim, em setembro de 2015, a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável reuniu líderes mundiais mais uma vez para definir um novo compromisso: adotar 17 (dezessete)* ***objetivos****, cada um com conjuntos de metas, totalizando em 169 metas, para serem alcançadas até o ano de 2030. Firmou-se, assim, a chamada* Agenda 2030*, composta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mais abrangentes no seu escopo e mais interconectados.*

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define um princípio da seguinte forma:

> *"Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicer- ce dele, disposição fundamental que se irradia sobre di- ferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e*

inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. ***Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade,*** *conforme o es- calão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valo- res fundamentais, contumélia irremissível a seu arca- bouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sus- têm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12a ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.) (grifou-se)*

Desta feita, constata-se que os princípios carregam consigo al- to grau de imperatividade, o que denota o seu caráter normativo, cogente, impositivo de observância obrigatória cuja violação maculará de ilegalida- de e/ou inconstitucionalidade o ato do poder público desconforme.

Segundo a definição do dicionário Aurélio, um objetivo, como se refere o Manual do TCE/SP as ODS, é, na verdade, algo que se pretende alcançar quando se realiza uma ação.

Portanto, evidente que a presente emenda aditiva não merece prosperar por vício na técnica legislativa, eis que se tratam de objetivos, não princípios.

Anoto também que o autor da inepta emenda sequer apontou quais são os 17 objetivos a que se refere, fazendo apenas uma mera alegação genérica.

Ad argumentandum tantum, a matéria de fundo, igualmente não merece prosperar, vejamos:

É possível verificar que boa parte dos 17 ODS encontram-se de alguma forma presentes no nosso ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal de 1988. Cito alguns exemplos, extraídos do mesmo manual de planejamento do TCE/SP.

 **ODS 3**	**Saúde e bem-estar** Assegurar uma vida saudável promover o bem-estar para todos e todas, em todas as idades	Art. 3º, IV Art. 6º Art. 196 Art. 230
 **ODS 4**	**Educação de qualidade** Assegurar a educação inclusiva equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e todas.	Art. 6º Art. 205 Art. 206, VI Art. 208

Mister salientar que quando falamos de educação e saúde, Pompeia possui um dos melhores índices dentro da nossa região administrativa de Marília. É motivo de orgulho para o povo pompeiano ter atingido a maior nota no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, realizado pelo INEP, Instituto Nacional.

Desta forma, é justo concluir que a presente peça orçamentária enviada para esta casa, por meio de projeto de lei, respeita de forma fidedigna os Objetivos presentes na Agenda 2030. Restando, de forma cristalina, que os objetivos - e não princípios - encontram-se nas prioridades da Administração, conforme de preceito pelo artigo 6º do presente Projeto de Lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão ***opina*** *no sentido que de aprovação do projeto na forma como enviado pelo Executivo, rejeitando-se a presente emenda aditiva.*

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2021.

Jorge Luís Chicarelli Martin
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Relator